

**CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO
BRASIL-CANADÁ**

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7

ORDEM PROCESSUAL Nº 21

Requerente:

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A.

["VIABAHIA" ou "Requerente"]

Requerida:

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

["ANTT" ou "Requerida"]

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, slanted lines, located in the bottom right corner of the page.

CONSIDERANDO QUE:

[i] em **11 de agosto de 2.021**, o Tribunal emitiu a Ordem Processual n° 18, por meio da qual:

[i.1] concedeu prazo até 26 de agosto de 2.021 para que a Requerente se manifestasse sobre os docs. RDA238 e RDA239 e especificasse as provas adicionais que pretende produzir, observando os seguintes parâmetros:

[i.1.1] cada pedido de produção de prova deveria ser acompanhado de justificativa da sua pertinência e relevância para instrução deste Procedimento, bem como de indicação do[s] pleito[s] formulado[s] no Termo de Arbitragem com o[s] qual[is] se relaciona;

[i.1.2] em caso de pedido de produção de prova oral, a Requerente deveria esclarecer se deseja ouvir testemunhas fáticas ou técnicas e delimitar os temas específicos sobre os quais irão depor; e

[i.1.3] em caso de pedido de produção de prova pericial, a Requerente deveria delinear com clareza o seu escopo e objetivo, informando o formato de produção de prova que gostaria de ver utilizado, bem como se almeja comprovar os seus [alegados] direitos ou apenas quantificá-los; e

[i.2] concedeu prazo até 10 de setembro de 2.021 para que a Requerida se manifestasse sobre os pedidos de produção adicional de provas da Requerente;

[ii] em **26 de agosto de 2.021**, a Requerente:



[ii.1] manifestou-se sobre os docs. RDA238 e RDA239, juntando os docs. RTE506 e RTE507 em resposta;

[ii.2] apresentou “Quadro de Especificação de Provas Adicionais” como doc. RTE508, afirmando que dele constariam “detalhados, pleito a pleito, os meios de prova pretendidos e as respectivas justificativas de forma individualizada”; e

[ii.3] fez “um pequeno complemento documental [...], por meio da juntada de certidão expedida pelo Tribunal de Contas da União” como doc. RTE509;

[iii] em **9 de setembro de 2.021**, a Requerida apresentou a sua manifestação sobre a especificação de provas da Requerente, na qual:

[iii.1] alegou, dentre outros, que:

[iii.1.1] não estariam “devidamente identificados nos autos quais são os pontos controvertidos”, o que prejudicaria “a análise [...] da necessidade da produção de provas complementares e [...] a definição das provas necessárias para a demonstração dos fatos relevantes para a solução da lide”, de forma que “a definição dos pontos controvertidos [seria] de fundamental importância” e caberia ao Tribunal assumir “um papel proativo [...], nos termos definidos nas regras de Praga”;

[iii.1.2] de qualquer forma, muitas das provas que a Requerente pretende produzir seriam inúteis para o julgamento da disputa; e

[iii.1.3] o “julgamento antecipado da lide” poderia “ser aqui admitido, em sentença parcial de mérito, como instrumento



de eficácia do procedimento arbitral”; e

[iii.2] pleiteou:

[iii.2.1] o “julgamento imediato de todos aqueles pedidos que dispensam a produção de provas complementares, [...] por meio de sentença parcial de mérito”; e

[iii.2.2] a “fixação dos pontos controvertidos e distribuição do ônus probatório, pelo Tribunal Arbitral, em diálogo com as partes, em relação aos fatos a serem provados, previamente à determinação da produção de provas complementares”; e

[iv] em **17 de setembro de 2.021**, a Requerente:

[iv.1] afirmou que, na sua manifestação de 9 de setembro de 2.021, a Requerida teria:

[iv.1.1] tentado “diminuir a complexidade das questões envolvendo os pedidos formulados nesta arbitragem e a necessidade de instrução probatória adequada e oportuna que garanta às Partes a possibilidade de exercer plenamente os seus direitos processuais”, bem como distorcido “os fatos desse caso” para “boicotar o legítimo pedido de produção de provas” da Requerente “e imprimir de maneira açodada um rito simplista a esta arbitragem”;

[iv.1.2] trazido “argumentos inéditos”, como “a colocação [...] acerca da aplicação das Regras de Praga ao presente procedimento”; e

[iv.1.3] revelado “a forma açodada e descuidada pela qual [...]



pretende levar adiante esse procedimento, violando princípios basilares do devido processo, na tentativa de empurrar essa arbitragem para um julgamento antecipadíssimo dos principais pedidos sem ao menos ser designada uma única audiência de instrução, o que seria inaceitável e inadmissível”;

[iv.2] argumentou que, por essas razões, seria “imprescindível a concessão de prazo para a manifestação adequada” da Requerente, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como preveriam os arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil e 7.8 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá;

[iv.3] sustentou que “a discussão travada nestes autos” seria “complexa” e as “provas complementares solicitadas” seriam “materiais, relevantes, úteis, pertinentes e absolutamente necessárias”; e

[iv.4] assim, “em razão da complexidade da relação jurídica discutida nestes autos, da relevância das provas complementares [...], da extensão” da manifestação da Requerida de 9 de setembro de 2.021 “e dos novos pontos trazidos por ela”, pediu “que seja concedido um prazo de 15 (quinze) dias para que tenha a oportunidade de se manifestar detalhadamente a respeito de cada um dos pontos e alegações trazidos pela Requerida”.

O Tribunal, por meio desta **Ordem Processual nº 21**, tendo em vista [i] o seu dever de garantir o respeito aos princípios do contraditório, da igualdade das partes e da ampla defesa, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 9.307, de 23



de setembro de 1.996¹, e do item 9.1 do Termo de Arbitragem²; [ii] as alegações e os pedidos formulados na manifestação da Requerida de 9 de setembro de 2.021; e [iii] a relevância da formatação da instrução probatória para a solução da disputa objeto desta Arbitragem:

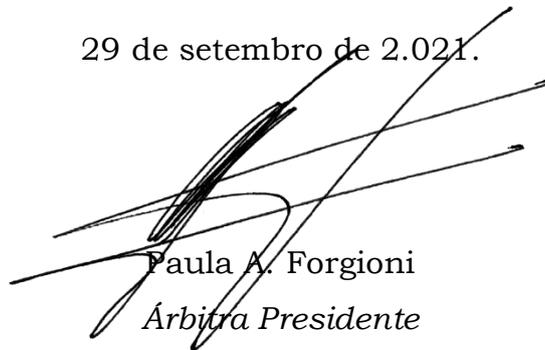
[i] CONCEDE prazo até **13 de outubro de 2.021** para a Requerente pronunciar-se sobre a manifestação da Requerida de 9 de setembro de 2.021;

[ii] FACULTA à Requerida pronunciar-se sobre a manifestação da Requerente de 13 de outubro de 2.021, até **20 de outubro de 2.021**; e

[iii] ESCLARECE que, se entender oportuno, a Requerida poderá apresentar as suas considerações sobre os docs. RTE506, RTE507 e RTE509 na sua manifestação de **20 de outubro de 2.021**.

Local da arbitragem: Brasília, Distrito Federal, Brasil.

29 de setembro de 2.021.



Paula A. Forgioni

Árbitra Presidente

Com a ciência e concordância dos Coárbitros

Carlos Ari Vieira Sundfeld e Carlos Alberto Carmona

¹ “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”.

² “O Procedimento Arbitral desenvolver-se-á de acordo com as disposições deste Termo de Arbitragem, do Regulamento e demais regras procedimentais que forem determinadas pelo Tribunal Arbitral, por intermédio de Ordens Processuais, de modo a que seja garantido o atendimento aos princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e do livre convencimento destes”.